



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº TRE-RS-PCE-0602869-24.2022.6.21.0000

Interessado: CRISTIANO FERREIRA MORAES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado em epígrafe, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, acostou documentos com o fim de sanar irregularidades presentes no 2º Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (doravante Exame), pugnando pelo deferimento da petição (ID 45615280).

Com efeito, fazendo-se livremente um paralelo com o processo penal, no procedimento de prestação de contas, deve-se almejar/demonstrar a real aplicação/utilização dos recursos movimentados com a campanha eleitoral. Esse é o mote do processo.

Isso assentado – e dentro de uma razoabilidade, sobretudo ao se considerar que o feito ainda não foi pautado a julgamento –, faz jus o prestador que tenha seus novos documentos analisados e, por conseguinte, levados em conta.

Pois bem, da apreciação dos documentos colacionados, observa-se que as



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades apontadas na última análise da Unidade Técnica (ID 45571984) não foram sanadas. Vejamos.

De início, no que toca ao item 4.1 do Exame, percebe-se que anterior análise técnica apontara que “não foi apresentado documento probatório da despesa com PALOMA SILVEIRA MACK, no valor de R\$ 1.200,00” e que o prestador, a fim de sanar tal falha, “apresentou um **recibo simples** [ID 45518016] assinado por pessoa diversa da beneficiária do pagamento e, ainda, não constou o CPF da beneficiária do pagamento, não consistindo em documento hábil para comprovação do gasto” (grifou-se). Insta salientar que esse recibo traz o logotipo “Mack Propaganda Visual” e está assinado por Henrique Sanches Mack. A partir desses dados, esta Procuradoria Regional Eleitoral realizou consulta pública¹, encontrando as seguintes informações da empresa: inscrição (“91.206.870/0001-77”), nome empresarial (“HENRIQUE SANCHES MACK”), descrição da atividade econômica principal (“Fabricação de painéis e letreiros luminosos”). Ora, como o serviço teria sido fornecido por pessoa jurídica não dispensada da emissão de documento fiscal, não se mostra possível a comprovação da despesa por meio de recibo – documento que o interessado voltou a apresentar –, conforme disposição do art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E no que tange ao item 3.1 do Exame, tem-se que a Unidade Técnica, no primeiro Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45579554), expressara que “o candidato retificou a prestação de contas e lançou as despesas no valor de R\$ 88.000,00 para o fornecedor DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., empresa responsável pelo processamento de pagamentos para o FACEBOOK”, juntando “os comprovantes bancários de pagamento nos IDs 45518017, 45518018, 45518048 e 45518063”; contudo, “em consulta ao portal Nota Fiscal Eletrônica, identificou-se a emissão das **notas fiscais n. 50742535 e**

¹ <https://consultacnpj.redesim.gov.br/>. Acessado em 20 de março de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49443341, de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor total de R\$ 88.596,62 por serviços prestados” (grifou-se). Assim, o primeiro Exame conclui que “da análise dos registros retificados no SPCE, das notas fiscais, dos comprovantes de pagamentos e dos históricos de pagamentos nas contas OR n. 617537307 e FEFC n. 617537501, verificou-se que foi pago o total de R\$ 88.000,00 para Dlocal, valor divergente em R\$ 596,62 do total de notas fiscais emitidas (R\$ 88.596,62).” Por sua vez, o prestador afirma desconhecer tais notas fiscais: “Difícil de entender que notas fiscais emitidas em 02/09/2022 e 02/10/2022 tragam anotado a quitação em 12/09/2022 e 10/10/2022, respectivamente”; e alega que “O que **certamente explica a diferença** entre o valor cobrado e o valor das notas fiscais emitidas pelo Facebook, é porque suas transações são feitas tendo como base o dólar, moeda oficial dos Estados Unidos, nacionalidade da empresa.” (grifou-se). Obviamente, o mero inconformismo sem sustento probatório não é capaz de sanar a falha em apreço, devendo prevalecer como valor da operação aquele constante nas notas fiscais, meios idôneos para a comprovação das despesas, à luz do art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, **as irregularidades mantêm-se inalteradas**, não havendo motivo, portanto, de se modificar o último parecer ministerial.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, ratifica o parecer acostado no ID 45612449, no sentido da **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação do **recolhimento de R\$ 1.796,62** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral